



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000281/2005-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.247 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2013
Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridades Social - CofinsO
Recorrente ABALCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converte o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e Winderley Moraes Pereira e Jacques Maurício Veloso Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 09-19.295 da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Trata-se o presente processo de Declaração de Compensação de débito de CSLL, código de receita 2484, do período de apuração 31/03/2005, no valor de R\$404.436,75, com crédito de COFINS apurado sob o regime da incidência não-cumulativa, referente a dezembro de 2004 (fl. 01).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas por meio da decisão de fls. 31/33 resolveu declarar homologada

parcialmente a compensação do débito de CSLL, código de receita 2484, período de apuração 29/04/2005, no valor de R\$404.436,72 até o limite do crédito remanescente e reconhecido no processo nº 13656.000282/2005-03 (no valor de R\$338.965,61).

Regularmente cientificada, apresentou em 24/04/2006, por meio de procurador habilitado pelo documento de fls. 896 a manifestação de inconformidade contra decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório (fls. 53/73), ...

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 COMPENSAÇÃO.

Deferido parcialmente o direito creditório, homologa-se a compensação efetuada até o limite do crédito reconhecido.

É oportuno transcrever as razões do acórdão recorrido:

Toda a argumentação expendida a respeito do crédito encontra-se abordada no processo nº 13656.000282/2005-03, por meio do qual foi reconhecido o direito creditório, razão pela qual não cabe aqui analisá-la.

Ademais, a manifestação de inconformidade contra o reconhecimento parcial do direito creditório foi objeto de análise no supra mencionado processo, cujo julgamento consubstanciado no acórdão juntado por cópia às fl. 99/108 assim concluiu:

"Por todo exposto VOTO no sentido de INDEFERIR a solicitação para manter a glosa procedida e ratificar o disposto no Despacho Decisório de fls. 865/873 que reconheceu o direito creditório, menor que o pleiteado, no valor de R\$469.049,73, de COFINS não-cumulativa, e homologou a compensação declarada à fl. 01, extinguindo o débito de IRPJ, do período de apuração 31/03/2005, no valor de R\$130.084,12."

Dessa forma, mantido o valor reconhecido do crédito relativo a COFINS não cumulativa do mês de dezembro de 2004, permanece inalterada a homologação parcial da presente declaração de compensação.

Por todo exposto VOTO no sentido de INDEFERIR a solicitação, para manter o disposto na decisão de fls. 31/33 que homologou parcialmente a compensação do débito de CSLL, código de receita 2484, período de apuração 29/04/2005, no valor de R\$404.436,72 até o limite do crédito remanescente e reconhecido no processo nº 13656.000282/2005-03 (no valor de R\$338.965,61).

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega em síntese que:

- a) Juntamente com a empresa Alcoa Alumínio S.A. ("ALCOA") constituiu um Consórcio no Município de São Luís - MA,

para, por tempo determinado, explorar o refino de Alumina, participando a recorrente apenas do refino de Alumina;

- b) O consórcio foi formulado nos termos do art. 278 e 279 da Lei nº. 6.404/1976, com a finalidade de aquisição, montagem e construção de instalações para o refino de Alumina e redução de Alumínio e sua subsequente redução eletrolítica em Alumínio metálica.
- c) O consórcio foi necessário para permitir a aquisição de ativos, necessários para a atividade de produção das consorciadas;
- d) Para efeitos fiscais o consórcio não apura receitas, pois com o final da produção, cada consorciada arcar com os custos da matéria-prima utilizada no processo produtivo e obtém as receitas em nome próprio no momento da comercialização;
- e) Detém 6,62% nas áreas de apoio do Consórcio Alumar e possui uma participação de 18,9%;
- f) Apura, proporcionalmente, as receitas decorrentes de sua participação no consórcio, levadas a tributação pela COFINS, já que o mesmo não possui personalidade jurídica, como também, em atenção a não cumulatividade, apura os créditos decorrentes da Cofins;
- g) Apesar de ter apresentado documentos que comprovem a direito ao crédito de COFINS, sob o argumento de que as matérias primas adquiridas foram utilizadas no processo produtivo, esses créditos sequer foram analisados, já que se entendeu que o consórcio seria uma sociedade de fato, e assim não admitiu os créditos;
- h) Argui preliminarmente que a decisão é nula, pois os créditos foram glosados, sem verificações junto ao Consórcio Alumar, apenas sobe o argumento de que o consórcio é uma sociedade de fato, indeferindo-se o pedido de diligência;
- i) O consórcio foi constituído de acordo com a legislação comercial brasileira, não sendo atribuição da autoridade administrativa, analisar se o mesmo preenche ou não os requisitos legais necessários para caracterização como consórcio;
- j) Não há na legislação limitação ao período de duração do consórcio;
- k) O Consórcio Alumar preencheu todos os requisitos: “(i) a designação do consórcio; (ii) o empreendimento que constitua o objeto do consórcio; (iii) duração, endereço e foro; (iv) definição das obrigações e responsabilidades de cada

sociedade consorciada, e das prestações específicas; (v) normas sobre recebimento de receitas e Partilha de resultados; (vi) normas sobre administração do consórcio, contabilização e representação das sociedades consorciadas; (vii) forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado; e (viii) contribuição de cada consorciado para as despesas comuns.”

- l) É necessária a realização de diligência, para demonstrar os créditos a serem compensados, os quais foram glosados apenas com base na descaracterização do consórcio;

É o relatório.

Como demonstrado no relato acima, a discussão sobre o crédito encontra-se abordada no processo nº 13656.000282/2005-5, através do qual foi reconhecido o direito creditório, sendo aqui afasta tal discussão. Ressalte-se que naquele processo já foi apresentado manifestação de inconformidade contra o reconhecimento parcial.

Pelas razões acima, propõe a conversão do julgamento em diligência, encaminhando os autos para unidade de origem, para esperar a decisão final do processo 13656.000282/2005-03. Após apurado o montante do crédito, os autos devem ser devolvidos a este conselho analisar a homologação.

Sala de sessões 26 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO em 26/09/2013 17:44:46.

Documento autenticado digitalmente por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO em 26/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 29/10/2013 e ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO em 26/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1220.10061.5QGB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3AB55502AB863FF58BD77974D8A511D032A957E1